

28/04/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.694 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES
DO DISTRITO FEDERAL - ANOREG/DF
ADV.(A/S) : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

Agravo regimental em mandado de segurança. Resposta proferida pelo CNJ em sede de consulta. Caráter normativo, genérico e abstrato. Súmula nº 266/STF. Agravo regimental não provido.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado para questionar ato normativo de efeitos abstratos, característica das respostas proferidas pelo CNJ em sede de consultas. Aplicação da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

28/04/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.694 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES
DO DISTRITO FEDERAL - ANOREG/DF
ADV.(A/S) : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental em mandado de segurança interposto pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF) com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática mediante a qual não conheci do **mandamus**, em razão da incidência da Súmula nº 266 do STF.

Nas razões do recurso, o agravante defende, em suma, que,

“primus, o ato emanado do CNJ, consistente na resposta à consulta formulada pelo TJDF, não possui natureza legal — por carecer aquele Conselho de competência legiferante — e, bem ao revés de ser dotado de generalidade e abstração, configura, em verdade, ato de pronta de aplicação que, ao produzir seus efeitos, atingiu, *in concreto* e de forma imediata, pessoas determinadas, individualizadas, ferindo-lhes o direito; e

secundus, esse mesmo fato de o ato coator dizer respeito a resposta a consulta — que deve ser sempre formulada em tese — sobre caso concreto corrobora a ilegalidade do ato, praticado em franca vulneração ao artigo 89, § 2º, do Regimento Interno do CNJ, invocado pela decisão agravada”.

MS 32694 AGR / DF

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja reformada a decisão monocrática por mim proferida.

É o breve relatório.

28/04/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.694 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A presente irresignação não merece prosperar.

Conforme apontado na decisão agravada, cuida-se, na espécie, de impetração contra ato normativo de caráter abstrato.

Questiona-se decisão proferida pelo CNJ em sede de consulta, assim ementada:

“CONSULTA. LEI Nº 12.527/2011 – LEI DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. INFORMAÇÕES REFERENTES A SERVETIAS EXTRAJUDICIAIS.

1) Os serviços notariais e de registro são atividades próprias do poder Público, obrigatoriamente exercidas em caráter privado, cuja prestação é delegada a particulares, por meio de concurso público, sob a fiscalização do Poder Judiciário.

2) Caracterizando-se como função pública, os serviços de notas e registros estão sob incidência da Lei de Acesso à Informação, mesmo porque suas atividades são inteiramente fiscalizadas pelo Poder judiciário, que não pode se furtar de fornecer os dados que possui sobre o número de atos praticados nas serventias e valor arrecadado.

3) Com mais razão deve o Poder Judiciário informar o valor da arrecadação que obtém com os selos fiscalizatórios, conferindo transparência a todos os seus atos.

Consulta respondida afirmativamente”.

Em que pese as alegações do impetrante, “a resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, **tem caráter normativo geral**” (art. 89, § 2º do RICNJ).

O mandado de segurança não pode ser utilizado para questionar ato

MS 32694 AGR / DF

normativo de efeitos abstratos, categoria na qual se inserem as respostas proferidas pelo CNJ em sede de consultas, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 266 deste Supremo Tribunal, assim redigida:

“Súmula 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”

Saliente-se que o entendimento exposto na Súmula nº 266 não abarca apenas lei propriamente dita, mas todos os atos que, tal qual lei, possuam densa abstração normativa. Por isso, reiteradamente, esta Corte tem afirmado o descabimento de mandado de segurança contra resolução do CNJ que disponha sobre situações gerais e impessoais. **Vide:**

“MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 80/09 – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. – O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes” (MS 28.293/DF-ED, Relator o Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/14).

Nessa conformidade, efetivamente, é de se aplicar à espécie a Súmula STF nº 266, dada a manifesta intenção de se atacar, por meio de **writ of mandamus**, norma com elevado caráter de abstratividade.

MS 32694 AGR / DF

Destaque-se que é irrelevante para essa conclusão se a norma é apta a ser combatida pela via do controle concentrado. O destaque que foi dado, na decisão monocrática à motivação da edição da Súmula STF nº 266 em nada afeta a utilização do enunciado para hipóteses nas quais, além de não caber mandado de segurança (pela alta densidade normativa do ato combatido), também não caiba o uso da ADI, por não se tratar de ato primário. Nessa conformidade, esta Corte já aplicou a Súmula nº 266 a mandado de segurança que questionava Portaria da Presidência do STF. **Vide:**

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO NORMATIVO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PORTARIA N. 177. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal dotado de caráter normativo, ato que disciplina situações gerais e abstratas. 2. A portaria impugnada neste writ produz efeitos análogos ao de uma "lei em tese", contra a qual não cabe mandado de segurança [Súmula n. 266 desta Corte]. Agravo regimental a que se nega provimento” (MS nº 28.250/DF-AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, Tribunal Pleno, DJe de 16/3/10).

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.694

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FEDERAL - ANOREG/DF

ADV.(A/S) : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 28.04.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária